



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CAPA DO PROCESSO

PROCESSO N° 1815/2024-COOP.-PGE
DE, 20 de agosto de 2024

INTERESSADO: FUNCAP

ASSUNTO: CAPA - Termo de Cooperação entre a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e a FUNCAP



Ofício nº 576/2024-FUNCAP

Aracaju, 16 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Pinna de Assis Júnior
Procurador-Geral do Estado

Assunto: Solicitação de formalização de convênio entre a PGE/SE e a FUNCAP/SE

Prezado Senhor Procurador-Geral,

A Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe - Funcap/SE, por intermédio do seu Diretor-Presidente Gustavo Bastos Paixão, e por ordem do Governador do Estado de Sergipe – Fábio Mitidieri, veem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria propor a formalização de convênio entre a Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe (PGE/SE) e essa Fundação.

A proposta em tela visa estabelecer um convênio entre as duas instituições, objetivando o aprimoramento e a segurança jurídica das ações desenvolvidas pela Funcap/SE. A formalização deste convênio permitirá a cooperação mútua na análise, elaboração e revisão de contratos, pareceres, além de outros documentos jurídicos necessários para a atuação legal e eficaz da Funcap/SE.

Diante da importância estratégica que a Funcap/SE possui no fomento à cultura no estado de Sergipe, acreditamos que esse trabalho em conjunto será benéfico não apenas para as duas instituições, mas também para o desenvolvimento social e econômico do nosso estado.

Assim, solicitamos a apreciação de Vossa Senhoria sobre esta proposta de convênio e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais que se façam necessárias.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÊ

Página: 2 de 2

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Senhoria, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Gustavo Bastos Paixao
Presidente



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 1/1

DESPACHO Nº 2694/2024-PGE

Documento Vinculado nº:

Assunto: Despacho

Interessado: FUNCAP

Considerando as razões constantes do Ofício Externo nº 576/2024-FUNCAP, determino a abertura de processo administrativo no edoc, após retorne para:

a) a juntada de minuta da justificativa técnica de interesse público sobre a viabilidade de celebração do instrumento;

(b) a juntada de minuta atualizada do Termo de Convênio/Cooperação com identificação das partes, objeto e obrigações;

c) juntada de autorização formal do Exmo. Sr. Governador para a assunção da competência;

Após, encaminhe-se para a CCAC e CCVASP para análise e emissão de parecer acerca das matérias de suas competências.

Aracaju, 19 de agosto de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Procurador(a)-Geral do Estado



JUSTIFICATIVA

Cuida-se de processo administrativo instaurado a partir do Ofício Externo n.576/2024-FUNCAP, em que relata a necessidade de apoio técnico-jurídico da Procuradoria-Geral do Estado nos diversos processos e assuntos de interesse da fundação, postulando que seja firmada uma parceria entre a fundação e a PGE.

A celebração de convênio com a Procuradoria-Geral do Estado para tal finalidade constitui estratégia já testada no âmbito da administração estadual, vide o caso do Sergipe Previdência, autarquia cuja consultoria e representação, em uma segunda etapa, já passou para a competência permanente da PGE, dado o sucesso do convênio celebrado. Mais recentemente a PGE passou também a prestar o mesmo serviço para a COHIDRO (atual CODERSE), EMGETIS e CODISE, já com resultados positivos e cuja assessoria jurídica também já foi incorporada às atividades permanentes desta PGE, nos termos da LC 374/2022.

O convênio/parceria intencionado se justifica diante da precariedade da estrutura de assessoramento jurídico da Fundação Estadual, que vem sendo assessorada por servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, o que gera uma descontinuidade e perda de qualidade na prestação de tal serviço, situação que fragiliza o princípio constitucional da eficiência.

Desta sorte, identificada a deficiência na esfera de consultoria jurídica e representação judicial na administração indireta, plenamente justificada a utilização, via convênio, da mão de obra extremamente qualificada da Procuradoria-Geral do Estado, atendendo-se, portanto, o interesse público na prestação de uma adequada assessoria jurídica para a proteção da Fundação em tela, o que, em última análise, significa a proteção adequada do patrimônio público.

Aracaju, 21 de agosto de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Procurador(a)-Geral do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OHSZ-0ML8-P8LI-THCY



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior - 21/08/2024 15:54:39 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 1/2

DESPACHO Nº 2747/2024-PGE

Documento Vinculado nº:

Assunto: Termo de Cooperação entre a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e a
FUNCAP
Interessado: FUNCAP

PROCESSO: 1815/2024.

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE – PGE.

ASSUNTO: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

DILIGÊNCIA

Trata-se de procedimento instado por esta Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, a fim de celebrar Termo de Cooperação Técnica com a FUNCAP/SE, com vistas à cooperação mútua na análise, elaboração e revisão de contratos, pareceres, além de outros documentos jurídicos necessários para a atuação legal e eficaz da FUNCAP/SE.

No entanto, aparentemente o instrumento envolve repasse de recursos financeiros entre os partícipes, o que configura a natureza jurídica de Convênio.

Nesse sentido, remeto os autos ao setor competente desta PGE para que se analise a possibilidade de formalização de Convênio no lugar de Termo de Cooperação Técnica e, ainda, que sejam providenciados os seguintes documentos, **devidamente anexados dentro dos autos digitais:**

a) Autorização devidamente assinada ou ratificada pelo



Página: 2/2

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado de Sergipe;

- b) Projeto básico ou Termo de Referência, aprovado pela autoridade competente; (arts. 2º, X e 10 da IN n° 003/2013-CGE), nos convênios de natureza financeira;
- c) Plano de Trabalho (art. 184 da Lei n° 14.133/2021 e art. 8º da IN n° 003/2013-CGE);
- d) Documentos de identificação e representação dos convenientes;
- e) Certidões de regularidade fiscal; (art. 12 da IN n° 003/2013-CGE), nos convênios de natureza financeira;
- f) Minuta do convênio ou congêneres;
- g) Documentos orçamentários: Declaração de Impacto Orçamentário-financeiro; Declaração de Aumento de Despesa; I-GESP e Declaração de Previsão dos Recursos Orçamentários (quando envolver recursos financeiros);

Após o atendimento da presente diligência, retornem os autos para análise jurídica.

Encaminhe-se.

Aracaju, 24 de agosto de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MO86-FI7I-0OQJ-SFEA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR - 24/08/2024 18:27:50 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 1 de 5

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 03/2024

TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SERGIPE, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÊ DE SERGIPE - FUNCAP, PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL.

O **ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio da **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**, CNPJ nº 34.841.258/0001-32, com sede na Rua Porto da Folha, 1116, Cirurgia, CEP 49055-540, Aracaju/SE, neste ato representada pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Carlos Pinna de Assis Júnior, e a **FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÊ - FUNCAP**, CNPJ nº 15.609.787/0001-60, com sede na R. Vila Cristina, 1051 - Treze de Julho - Aracaju - SE 49020-150, representada pelo seu Diretor-Presidente, Gustavo Bastos Paixão, doravante denominados PGE/SE e Entidade Conveniente,

Considerando a livre vontade de adesão da Entidade Conveniente;

Considerando o quanto disposto no artigo 132 da Constituição Federal, combinado com o quanto estabelecido no artigo. 120 e seguintes da Constituição Estadual e o quanto preconizado pela Lei Complementar Estadual nº 27/1996 (Art. 3º inciso II);

Considerando o quanto estabelecido nos artigos 177 e seguintes da Lei Estadual nº 2148/77;

CELEBRAM o presente Termo de Cooperação, sujeitando a sua execução às normas legais e às seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ADESÃO AO PRESENTE TERMO DE COOPERAÇÃO

A FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÊ – FUNCAP anui e ratifica, em todos os seus termos e cláusulas, o presente Termo de Cooperação nº 03/2024, com o fim de, enquanto fundação integrante da Administração Indireta do Estado de Sergipe, ser representada – judicial e extrajudicialmente – pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE, no escopo inseridos os serviços de consultoria jurídica (ação preventiva) e contencioso geral (ação repressiva).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Cooperação é a soma de esforços dos partícipes com o objetivo comum de mútua assistência na manutenção de estrutura destinada a compartilhar providências e ações destinadas à realização das atividades de consultoria jurídica nos processos administrativos e representação judicial e extrajudicial nos processos nos quais a Entidade Conveniente figure como parte ou interessada.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 5

PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer atividade jurídica extraordinária, mesmo não expressamente prevista neste Termo, poderá ser igualmente desenvolvida se houver mútua conveniência neste sentido, sempre mediante assinatura de termo aditivo específico.

CLÁUSULA TERCEIRA -DOS DEVERES DOS PARTÍCIPES

I – Compete à Procuradoria-Geral do Estado:

- a) fornecer todo o suporte necessário à prestação de consultoria jurídica nos processos administrativos da Entidade Convenente;
- b) representar judicialmente e extrajudicialmente a Entidade Convenente nos processos judiciais de que for parte, perante qualquer instância, foro ou tribunal, realizando todos os atos inerentes ao exercício da advocacia;
- c) orientar a Entidade Convenente quanto ao cumprimento das decisões judiciais;
- d) disponibilizar o Sistema de Gestão de Processos – SGP e treinar para uso os servidores da Entidade Convenente;
- e) arcar com as despesas decorrentes do exercício das obrigações constantes das letras deste inciso que não sejam especificadas no instrumento de adesão específico;

II Compete a Entidade Convenente:

- a) designar **XX (XXXX)** servidores – efetivos ou cargos em comissão – dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio, selecionados e escolhidos pelo Diretor-Presidente, cujo trabalho será coordenado pela PGE/SE;
- b) arcar com o pagamento do Adicional de Participação em Convênio de que trata o Art. 177 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe (Lei 2.148/1977), no importe individual mensal de R\$ **XXXX,XX (XXXXXX)** por cada Procurador do Estado e R\$ **XXXX,XX (XXX)** por cada servidor descrito alínea “a” do inciso II desta Cláusula, totalizando mensalmente a quantia de R\$ **XXXXX,XX(XXXXXX)**;
- c) arcar com as despesas da contratação dos argumentos de pesquisa para inclusão do nome da Entidade Convenente no sistema informatizado de resenha processual, até completa vinculação dos sistemas eletrônicos;
- d) fornecer transporte para deslocamento e arcar com as despesas decorrentes do deslocamento dos Procuradores e servidores para fora da Cidade de Aracaju, necessário à realização de atos processuais e diligências;
- e) receber citações e intimações judiciais, por meio do seu representante legal, encaminhando, imediatamente, cópia dos mandados e demais peças que os instruem à PGE/SE;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 5

f) fornecer, prioritariamente, todas as informações administrativas que lhe forem solicitadas pela PGE/SE com o intuito de fornecer consultoria jurídica ou promover sua defesa;

g) fornecer procuração subscrita por seu representante legal para que o Estado de Sergipe, através de quaisquer dos seus Procuradores do Estado, realize sua representação judicial.

CLÁUSULA QUARTA — DOS ACORDOS JUDICIAIS

A realização de acordo extrajudicial ou transação judicial dependerá de prévia aprovação da Direção da Entidade Conveniente e do Procurador-Geral do Estado, em conjunto.

CLÁUSULA QUINTA — DA ATUAÇÃO PROCESSUAL

Na atuação processual serão aplicadas todas as regras e balizamentos legais aplicáveis aos processos em que é parte o Estado de Sergipe, notadamente, mas não exclusivamente, nas hipóteses de suspensão do processo, dispensa de interposição de recurso e desistência de recurso interposto.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os honorários de sucumbência fixados nas decisões judiciais proferidas nos processos em que for parte a Entidade pertencerão aos Procuradores do Estado, na forma prevista no Art. 88, inciso X, da Lei Complementar nº 27/1996.

CLÁUSULA SEXTA — DO CONFLITO DE INTERESSES

Eventual conflito de interesses processuais entre o Estado de Sergipe e a Entidade Conveniente será dirimido pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que fixará de forma definitiva, no âmbito administrativo, a linha de atuação processual a ser seguida.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO SISTEMA DE CONTROLE PROCESSUAL – SGP

A Entidade Conveniente obriga-se a utilizar e alimentar o Sistema de Controle Processual – SGP, disponibilizado pela PGE/SE, bem como utilizar qualquer outro eventual sistema de controle que venha a ser utilizado pela PGE/SE.

CLÁUSULA OITAVA – DO DESEMBOLSO DAS DESPESAS DECORRENTES DESTES TERMO

O desembolso das despesas decorrentes deste termo será estabelecido caso a caso, observada a complexidade e volume do trabalho, e compreenderá sempre, dentre outras despesas, a assunção daquelas relacionadas ao pagamento de Adicional de Participação em Convênio a todos os Procuradores do Estado em atividade, participantes das atividades ajustadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Entidade Conveniente autoriza, expressamente, a Secretaria de Estado da Administração – SEAD e a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, ou quem a elas suceder, a realizar todos os atos necessários para transferir daquela para a PGE/SE os valores fixados a título de reembolso pelas despesas efetuadas.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 5

Este Termo poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, devendo a outra parte ser notificada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará por 60 (sessenta) meses, a contar de Xº de XXX de 2024.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA ENTIDADE CONVENIENTE

A Entidade Conveniente providenciará no prazo de 20 (vinte) dias, contados da adesão, a publicação de extrato do presente instrumento no Diário Oficial do Estado;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

O foro do presente Cooperação é o da Capital do Estado de Sergipe e todas as divergências decorrentes da sua execução, que não puderem ser dirimidas pelas partes, serão resolvidas pelo Governador do Estado.

Nestes termos, as partes qualificadas no instrumento principal e em seus anexos, por meio dos seus representantes legais, firmam o presente instrumento de Cooperação, em 03 (três) vias de idêntico teor, na presença das testemunhas abaixo

Testemunhas:

1. _____

Nome:

CPF:

2. _____

Nome:

CPF:

Aracaju, dia/mes/ano



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 5

MANUELA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER N.º: 245/2024
PROCESSO N.º: 56/2024-CONS.JURIDICA-PGE
INTERESSADO: ADEMA e PGE
ASSUNTO: Convênio - Assunção de Competência

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO.
ASSUNÇÃO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL
E CONSULTORIA DA ADEMA. ENTIDADE AUTÁRQUICA.
ASSUNÇÃO TEMPORÁRIA PELA PGE. POSSIBILIDADE. ART.
177 E SS. DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE SERGIPE (LEI N.º 2.148/77). UNICIDADE
ORGÂNICA QUE VAI AO ENCONTRO DO DECIDIDO PELO STF
NA ADI 5009. INSTRUMENTO FORMAL A SER FIRMADO COM
BASE NO ART. 184 DA LEI N.º 14.133/21. FORMA E
OBJETO LÍCITO. VIABILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Vêm a esta Coordenadoria autos em epígrafe para análise da minuta de Termo de Convênio (fls.-e 18/23) a ser celebrado entre o Estado de Sergipe (PGE - Procuradoria Geral do Estado) e a ADEMA - Administração Estadual do Meio Ambiente, autarquia integrante da Administração Indireta do Estado, visando, suma apertada, a assunção, por exclusividade, dos serviços de consultoria jurídica e representação processual da entidade estatal pelos Procuradores do Estado.

Instruem os autos **(a)** ofício n.º 1040/2023 ADEMA solicitando a cooperação técnica (fls.-e 02/03), **(b)** despacho PGE n.º 138/2024 autorizando a abertura do processo e instrução, **(c)** ofício ADEMA n.º 414/2023 originário da solicitação de auxílio (fls.-e 10/11), **(d)** justificativa técnica da PGE (fls.-e 16/17).

Ressente-se, na instrução do feito, da **(e)** da autorização formal do Exmo. Governador para atuação da PGE na defesa dos interesses da ADEMA, na forma prevista no art. 3º da LC 27/96, **(f)** justificativa técnica a ser emitida pela ADEMA e **(g)**

Página 1 de 10

56.2024.PGE.ADEMA.Convênio.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

declarações orçamentárias da ADEMA em relação à expansão da despesa.

É o relatório.

II. MÉRITO

De partida, entendo, em princípio, que não obstante tratarmos da forma do ajuste como 'convênio', toda a relação subjacente (objeto) decorre da implantação de um instituto típico do regime jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe e que, por isso mesmo, bastaria opinamento sobre a matéria pela CCVASP.

No entanto, primando pela normalidade e historicidade dos casos, passo a opinar sobre a atribuição que compete à CCAC, agora limitada sobre o aspecto formal do instrumento jurídico Convênio e com supedâneo no art. 53 da Lei n.º 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), *verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura cooperação, não



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, aqui tomado de empréstimo:

"ENUNCIADO BPC N° 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

De fato, presume-se que, em relação ao exercício da competência discricionária, a decisão foi regularmente determinada pelo Exmo. Procurador Geral do Estado e Diretor Presidente da ADEMA, com base em parâmetros técnicos objetivos para a melhor consecução do interesse público.

Ultrapassada a premissa, temos que a celebração do instrumento do Convênio obedece, agora e sem prejuízo de outras disposições específicas, o disposto no art. 184 da Lei n.º 14.133/21 (NLLCA), *litteris*:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

É dizer que não houve, na prática, qualquer alteração normativa a impactar a regulação dos Convênios após a NLLCA com a revogação da conhecida da Lei n.º 8.666/93, já que, em ambas, a aplicação é subsidiária visando um mínimo de regulação, ser perder de vista a essência da parceria e seu conceito histórico doutrinário: *"convênio caracteriza-se como uma cooperação associativa cujos partícipes têm interesses comuns coincidentes, embora as prestações sejam específicas e individualizadas."*

Página 3 de 10

56.2024.PGE.ADEMA.Convênio.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Portanto, é instrumento jurídico adequado para ajustes que trazem em seu bojo a ideia de convergência de esforços para a consecução de uma finalidade comum, que é a satisfação do interesse público."

Pulula aos olhos que, sob qualquer vértice, o objeto do convênio proposto tem umbilicado interesse público a validar a relação, conquanto haverá uma somação de esforços mútuos entre os interessados objetivando a melhoria no assessoramento jurídico e representação judicial da ADMEA com assunção do mister pela Procuradoria Geral do Estado, ante a carreira regularmente constituída legalmente com Procuradores de Estado devidamente aprovados em concurso e reconhecidos resultados na proteção do erário.

Por amor à eficiência, reputar-se-ia suficiente transcrever, como razões de parecer, os opinamentos sucessivos já exarados por esta PGE nos casos análogos (celebração de convênio para assunção da representação de entidade estatal pela PGE), em especial a autarquia **SERGIPEPREVIDÊNCIA** e empresas **COHIDRO** (processo 371/2020-COMPRAS.GOV.-PGE e Parecer 3687/2020), **CODISE** (processo 698/2020-CONVENIO-PGE e Parecer n.º 5223/2021) e **EMGETIS** (processo 1054/2021-CONVENIO-PGE e Parecer n.º 5226/2021), *ipsis verbis*:

"Com efeito, cuida-se de minuta de convênio de cooperação técnica que se pretende celebrar entre Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe e as entidades da administração indireta estadual de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, que desejarem aderir ao convênio, através de termo de adesão específico. O objeto do ajuste consiste no oferecimento, pela PGE, de "consultoria jurídica nos processos administrativos e a representação judicial dos processos nos quais Entidade Conveniente figure como parte ou interessada". Primeiro, ressalto a não obrigatoriedade de adesão ao convênio, pelas entidades da administração indireta estadual. Mas, uma vez feita tal opção pelo gestor, até porque ainda não foi realizada a unificação da consultoria jurídica da representação judicial dos diversos órgãos do Poder Executivo Estadual, por lei, que de logo recomenda-se, atua PGE ainda de forma supletiva, apesar de uma Advocacia Pública Estadual, permitindo ajuste, sem contudo deixar a Procuradoria-Geral do Estado, em hipótese alguma, de atuar na forma do artigo 120 da

Página 4 de 10

56.2024.PGE.ADEMA.Convênio.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Constituição Estadual, sempre que solicitada. Segundo, quanto ao Adicional de Participação em Convênio, em face das considerações abaixo, além de fugir das atribuições desta especializada, também recomendo, que seja instigada Procuradoria Especial da Via Administrativa desta Casa, sobre legalidade de se utilizar Lei 2148/77 (art.177), neste caso. Terceiro, que, na forma da Instrução Normativa n° 003/2013-CGE, na pactuação não há transferência legal, voluntária ou constitucional de recursos públicos visando à execução de programas, projeto/ atividade ou ações entre os interessados, razão pela qual recebo minuta como simples termo de cooperação técnica, assim definido pela referida IN. Vejamos: "Termo de Cooperação Técnica Instrumento de cooperação entre órgãos entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, inclusive com Organizações Não Governamentais ONG's ou entidades particulares, desde que reconhecidas de utilidade pública por Lei Estadual, celebrado sem necessidade de transferência de recursos ou de contrapartida financeira; (grifei) Realmente se houvesse transferência de recursos públicos instrumento seria convênio de natureza financeira. Termo ou Acordo de Cooperação Técnica na verdade um convênio de natureza não financeira, face inexistência de transferência de recursos, frise-se, mas deve sempre possuir interesse comum, objetivos institucionais mútua cooperação. Sem tais elementos fica desfigurado termo de cooperação. Em contrário, contrato possui interesses antagônicos contraprestação, surgindo assim figura do preço, vantagem ou lucro. Não há aqui acordo de vontades, mas de interesse, em regra financeiro, acarretando obrigações para ambos contratantes, inclusive de permanência obrigatória no ajuste. Sim, ajuste entre órgãos ou entidades públicas, tendo por objeto realização de interesses comuns, pode ser tido como convênio, termo ou acordo de cooperação; no primeiro caso, necessariamente, quando há transferência de recursos. Logo, não possível no Termo de Cooperação existência de interesses antagônicos, mesmo disfarçado de repasse de recursos; de inclusão de taxa de administração ou de serviços, sob pena de desvio de finalidade ilegalidade. Assim, meu ver, não há transferência de recursos pelo Estado; bem como, há despesas ser suportada pelo conveniente, que também não se confunde com transferência voluntária de recursos. Por fim, ajuste deve ser limitado em até cinco anos, sem prorrogação após tal período, nada impedindo novo pacto, querendo. Diante de todo exposto, opino pela viabilidade da presente minuta de Convênio/Termo de Cooperação de natureza não financeira termo de adesão, tudo na forma com recomendações constantes nesta peça."
(Processo 010.000.00354/2015-1 - Parecer n.º 1778/2015)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Ao assim proceder consagraríamos o Princípio da Eficiência previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, utilizado como ferramenta de racionalização do trabalho consultivo, considerada a existência de casos idênticos e repetidos no âmbito da Administração Pública - com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos -, para os quais é possível estabelecer orientação jurídica uniforme.

Novamente em atenção à especialidade do caso e respeito à legalidade, sigo na análise para opinar sobre a validade formal do ajuste, indicando se há objeto lícito, forma prescrita e cumprimento da Instrução Normativa n.º 03, de 10 de maio de 2013, da Controladoria Geral do Estado/SE, que "*dispõe sobre Convênios, Termos de Cooperação Técnica, Contratos e Termos de Cooperação Internacional (CTI), dentre e outros ajustes de natureza financeira*".

Em relação à finalidade lícita do Convênio (assunção da competência), toma-se de empréstimo o argumento deduzido pela PGE nos autos da TC 004567/2022 (Tribunal de Contas do Estado) de lavra do Exmo. Procurador Geral do Estado, *verbis*:

"A forma de provimento nos cargos de Diretor-Chefe das Procuradorias Jurídicas das entidades da Administração Pública Indireta indicadas na Denúncia em referência e a definição das suas respectivas competências são estabelecidas em lei. A Lei n° 5.057/2003, que dispôs sobre a organização básica da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, prescreveu em seu art. 12, caput e parágrafo único: (...) Todas aquelas entidades, constituídas sob a roupagem jurídica de autarquias, possuem autonomia técnica, administrativa e financeira, cabendo-lhes, portanto, a organização e estruturação de suas assessorias jurídicas. Em relação a elas, registre-se, a Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe - PGE/SE, via de regra, apenas presta consultoria jurídica em caráter subsidiário, conforme prescreve o art. 3º, II, da Lei Complementar n° 27/1996, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5109, movida pela Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE em face de Leis Complementares do Estado do Espírito Santo, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, com esteio no art. 132 da Constituição Federal de 1988, de que a atividade jurídica contenciosa ou consultiva das autarquias cabe exclusivamente a pessoas pertencentes aos quadros das respectivas

Página 6 de 10

56.2024.PGE.ADEMA.Convênio.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

procuradorias gerais estaduais. Nessa mesma decisão, contudo, foram estabelecidas exceções àquela tese. Chamo a atenção para a que afastou a necessidade de as procuradorias estaduais representarem as autarquias quando estas, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, já mantivessem órgãos de consultoria jurídica próprios. Cuida-se, como sabido, de regra de exceção prevista no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que em seu art. 69 prescreveu que "será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções". Todas as autarquias indicadas na Denúncia em apreço já existiam antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a Lei nº 2.608, de 27 de fevereiro de 1987, que dispôs sobre a estrutura e o funcionamento da Administração do Estado de Sergipe, estabeleceu em seu art. 16, in verbis: Art. 16. São autarquias estaduais: I - Administração Estadual do Meio-Ambiente - ADEMA; Se, no longínquo ano de 1987, já não cabia à PGE/SE a representação ordinária das autarquias estaduais, isto se deu porque estes entes já contavam com órgãos de consultoria jurídica próprios antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, colocando-os, pois, naquela situação de exceção contemplada na ADI 5109, em obediência ao art. 69 do ADCT. De toda sorte, ainda que se compreenda que a decisão tomada pelo STF na ADI 5109 sepultou as consultorias próprias das autarquias estaduais, o que se admite apenas por apego ao debate, mesmo assim restaria desautorizada a interpretação de que as procuradorias estaduais deveriam, de imediato, assumir aquele munus. Trata-se, aqui, de aplicar o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que assim vaticina: Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. Ora, é evidente que a PGE/SE não disporia de estrutura logística e de recursos humanos para, a um só tempo, abraçar a representação de todas as autarquias estaduais. Esta dificuldade foi inclusive reconhecida pelo então Ministro Marco Aurélio Melo, que no julgamento da multi-referida ADI assim se manifestou: "Não cabe deslocar toda e qualquer atuação técnico-jurídica da autarquia para a Procuradoria do Estado. Esta não terá nem como fazer frente ao trabalho que surgirá. Agora, penso que não podemos generalizar a atuação da Procuradoria, sob pena de inviabilizarmos, inclusive, a Procuradoria".



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A assunção da representação judicial e extrajudicial das autarquias estaduais pela PGE/SE demanda processo complexo, envolvendo juízo não apenas político, mas também administrativo-operacional."

Para além do objeto claramente lícito, os demais aspectos jurídicos a envolver a apreciação serão dissecados, como dito alhures, pela CCVASP¹, reservando-nos a enquadrar a relação convenial ao quanto decidido pelo STF na ADI 5109, a revelar a perfeita validade legal do objeto comutado.

Noutro viés, temos que um pequeno ajuste de forma é necessário, ainda que saibamos que a categoria jurídica "Convênio" possa ser formalizada por diferentes instrumentos, dentre os quais o Convênio propriamente dito, que coexiste com os Termos de Cooperação, Acordo de Cooperação e outros tantos. Todos esses instrumentos distintos remontam a uma essência comum, que perpassa pela conjunção de esforços para alcançar finalidades de interesse público e recíproco.

Em Sergipe, porém, o 'Convênio' só é possível com adoção do seu próprio *nomem iuris* quando envolve transferência de recursos públicos, em virtude da previsão contida no inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa n.º 003, de 10 de maio de 2013, da extinta Controladoria Geral do Estado (hoje SETC), *litteris*:

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

IV - Convênio - Instrumento que pactua a transferência de recursos públicos visando à execução de programas, projeto/atividade ou ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação que tenha como partícipes órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, ou entidades civis devidamente organizadas, bem como entidades privadas sem fins lucrativos, desde que sejam reconhecidas como de utilidade pública pela Assembleia Legislativa Estadual;

¹ Vide Pareceres ns.º 1915/2015, 2298/2015 e 3036/2015 do i. Procurador Márcio Leite Rezende, analisando o tratamento jurídico quanto ao fato gerador do adicional de participação em convênio como rubrica prevista no art. 177 da Lei Estadual n.º 2.148/77 e cômputo para teto constitucional.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

No caso, por uma técnica legislativa e obediência legal, ao instrumento dever ser dado o nome de "Termo de Cooperação Técnica", ex vi inciso XII do mesmo art. 2º do Diploma alhures:

XII - Termo de Cooperação Técnica - Instrumento de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, inclusive com Organizações Não Governamentais - ONG's ou entidades particulares, desde que reconhecidas de utilidade pública por Lei Estadual, celebrado sem a necessidade de transferência de recursos ou de contrapartida financeira;

O *distinguish* passou a ser a transferência positiva ou negativa de recursos: havendo verba a ser repassada, convênio; havendo apenas esforço comum, sem recursos, termo de cooperação técnica. Apesar deste subscritor partilhar do entendimento secular "*actus non a nomine sed ab effectu judicatur*", recomenda-se formalizar o ajuste com inserção da expressão "Termo de Cooperação Técnica", como espécie do gênero Convênio.

Por essa mesma razão de não ser ajuste de natureza financeira e convênio *strictu senso*, que se dispensa a apresentação de Projeto Básico, a teor do art. 10 da IN n.º 03/2013 e, *pari passu*, e entendo atestado o Plano de Trabalho não como anexo do instrumento (arts. 8º e 11, I), mas integrante em suas próprias cláusulas, uma vez que regula as razões da assunção, a forma da prestação, as obrigações, etapas e procedimentos a serem seguidos.

Afora o já pontuado, não obstante inexistir repasse financeiro entre ADEMA e PGE, sobre o prisma fiscal, haverá, sim, expansão de despesa de pessoal continuada pela ADEMA ao ter que honrar o pagamento da rubrica "Adicional de Participação em Convênio", exigindo-se, assim, a emissão das declarações orçamentárias previstas no art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (previsão de recursos financeiros, impacto orçamentário-financeiro e aumento de despesa, acompanhadas de lançamento I-Gesp).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, levando-se em conta as prescrições supra e em respeito aos princípios da legalidade e supremacia do interesse público, opino pela viabilidade jurídica do Termo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre Estado de Sergipe (PGE) e ADEMA, desde que atendidas as recomendações deste Parecer, em especial (a) autorização formal do Exmo. Governador, (b) justificativa técnica a ser emitida pela ADEMA, (c) alteração do *nomem iuris* para "Termo de Cooperação Técnica" e (d) declarações orçamentárias da ADEMA em relação à expansão da despesa.

É o Parecer, à consideração superior.
Aracaju/SE, 17 de janeiro de 2024.

VINICIUS THIAGO
SOARES DE
OLIVEIRA:00181479508

Assinado de forma digital por
VINICIUS THIAGO SOARES DE
OLIVEIRA:00181479508
Dados: 2024.01.17 12:35:48 -03'00'

Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado de Sergipe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: EVKS-XGC1-IT7S-3GQD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/04/2024 é(são) :

- VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA - 17/01/2024 12:35:48 (Certificado Digital)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 1989/2024-PGE, Datada de: 29/08/2024.

Unidade: ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO - PGE
Assunto: Resposta a Diligência do DESPACHO Nº 2747/2024-PGE

Página 1 de 1

Em atenção ao pedido de diligência de fls. 08-11 dos autos, da lavra do Procurador do Estado Pedro Dias de Araújo Júnior, reputamos pertinente tecer as seguintes considerações:

Cuida-se de minuta de termo de cooperação técnica a ser celebrado entre o Estado de Sergipe, através de sua Procuradoria-Geral do Estado, e a FUNCAP, tendo por objeto a assunção, pelo órgão estadual, das atividades de consultoria jurídica e representação judicial da fundação pública.

O referido processo é idêntico ao 56/2024-CONS.JURIDICA-PGE, que tramitou nesta Casa e envolvia celebração de termo de cooperação técnica com entre o Estado de Sergipe e a ADEMA com mesmo objeto.

Naquela ocasião, a Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos - CCAC, através do parecer de nº 245/2024, em anexo, opinou pela possibilidade de celebração de termo de cooperação técnica entre os partícipes, porém exigiu que ao feito fossem juntados, além dos documentos que já o instruíam (Ofícios ADEMA requerendo a formalização do ajuste, Despachos e justificativa da lavra do Procurador-Geral do Estado Externo nº 1040/2023-ADEMA e, finalmente, minuta da avença a ser formalizada), (i) autorização formal do Exmo. Governador, (ii) justificativa técnica a ser emitida pela ADEMA e (iii) declarações orçamentárias da ADEMA em relação à expansão da despesa.

No referido parecer ainda foi dispensada, textualmente, a juntada de plano de trabalho e projeto básico.

Com a juntada, agora, da minuta de termo de cooperação técnica a ser firmado entre o Estado de Sergipe e a FUNCAP, o processo em tela fica instruído da mesma forma que se encontrava o 56/2024-CONS.JURIDICA-PGE quando da emissão do parecer jurídico.

Desse modo, devolvo os autos à CCAC, acompanhados da minuta de termo de cooperação técnica a ser firmada, indagando-lhe se, no caso em apreço, poderia agir tal qual fê-lo no processo que envolvia a ADEMA, exarando parecer a partir dos documentos até aqui instruídos, sem prejuízo, evidentemente, da juntada dos documentos que entender necessários a posteriori.

Atenciosamente,

MARTA SUZANE MONTEIRO FIGUEIREDO
Cargo em Comissão

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SK6I-2MMT-EM66-3EUF



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- MARTA SUZANE MONTEIRO FIGUEIREDO - 29/08/2024 10:28:15 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/7

PARECER JURÍDICO N° 5041/2024

Processo n.º: **1815/2024-COOP.-PGE**

Órgão: **PGE**

Tema: **Convênios e Instrumentos Congêneres**

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 2/7

PARECER: 5041/2024 - PGE.
PROCESSO: 1815/2024.
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE - PGE/SE.
ASSUNTO: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. SUBSUNÇÃO AO DIREITO
COGENTE. CUMPRIMENTO DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI N°
14.133/2021 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 003/2013/CGE.
POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise e emissão de parecer jurídico acerca de Termo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre esta Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe (PGE) e a Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe (FUNCAP).

A conjugação de esforços entre os partícipes têm como objetivo comum a mútua assistência na manutenção de uma estrutura destinada a coordenar ações e providências voltadas à realização de atividades de consultoria jurídica em processos administrativos, bem como à representação judicial e extrajudicial nos processos em que a Entidade Conveniente seja parte ou tenha interesse.

Foram acostados aos autos, a princípio os documentos necessários para a análise do pleito.

É o relatório, fundamento e opino.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente
Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 3/7

público.

À Procuradoria-Geral do Estado, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já exposto, trata-se de análise e emissão de parecer jurídico acerca de Termo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre a Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe (PGE) e a Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe (FUNCAP) para a mútua assistência na manutenção de uma estrutura destinada a coordenar ações e providências voltadas à realização de atividades de consultoria jurídica em processos administrativos, bem como à representação judicial e extrajudicial nos processos em que a Entidade Conveniente seja parte ou tenha interesse.

A formalização de convênios com a Procuradoria-Geral do Estado para a finalidade ora pretendida é uma prática já consolidada na Administração Pública Estadual. Como exemplos temos o SERGIPEPREVIDÊNCIA, cujas funções de consultoria e representação foram incorporadas permanentemente à PGE. Mais recentemente, a PGE ampliou essa atuação, prestando serviços similares à COHIDRO (atual CODERSE), EMGETIS e CODISE, com resultados positivos que levaram à integração da assessoria jurídica dessas entidades às atividades permanentes da PGE, conforme estabelecido pela LC 374/2022.

Conforme exposto na Justificativa do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado de Sergipe (págs. 05/07), a decisão de prestar apoio técnico-jurídico à FUNCAP baseia-se na precariedade da atual estrutura de assessoramento jurídico da Fundação Estadual, que compromete o princípio constitucional da eficiência.

Diante dessa deficiência na consultoria jurídica e representação judicial na administração indireta, justifica-se plenamente a utilização, via convênio, da mão de obra altamente qualificada da Procuradoria-Geral do Estado. Essa medida atende ao interesse público, considerando que garante uma assessoria jurídica adequada para a proteção da Fundação e assegura a devida proteção do patrimônio público.

Após essas considerações, cabe destacar que o **art. 184 da Lei**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 4/7

n° 14.133/2021, menciona que se aplicam as disposições da Nova Lei de Licitação, na ausência de norma específica e no que couber aos convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo Federal. A Lei n° 14.133/2021 regulamentará também, naquilo que for compatível os Termos de Cooperação Técnica firmados entre a Administração Pública.

Exite em âmbito Estadual a Instrução Normativa n° 003/2013 da Controladoria Geral do Estado, que disciplina a celebração de convênios, Termo de Cooperação Técnica, Contratos de natureza financeira e Termos de Cooperação Internacional (CTI), firmados entre os órgãos ou entidades da Administração Estadual ou Entidades Públicas ou Privadas de quaisquer entes da federação, dentre outros.

No que diz respeito ao instrumento jurídico mais adequado para a formalização da parceria, é importante destacar que, dentro da categoria dos Convênios, podem ser utilizados diversos instrumentos, incluindo o Convênio propriamente dito, que coexiste com Termos de Cooperação, Acordos de Cooperação, dentre outros. Todos esses envolvem esforços para alcançar finalidades de interesse público e recíproco.

O critério de distinção passou a ser a transferência, positiva ou negativa, de recursos: na hipótese de haver verba a ser repassada, configura-se um convênio; caso haja apenas esforço comum, sem envolvimento de recursos financeiros, trata-se de um termo de cooperação técnica.

De acordo com a Instrução Normativa n° 003/2013, da Controladoria-Geral do Estado de Sergipe, o Termo de Cooperação Técnica é definido nos seguintes termos:

Art. 1° [...]

§ 1° - Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: [...]

XII - Termo de Cooperação Técnica - Instrumento de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública estadual, Direta ou Indireta, de qualquer esfera de Governo, inclusive com Organizações Não Governamentais - ONG's ou entidades particulares, desde que reconhecidas de utilidade pública por Lei Estadual, celebrado sem a necessidade de transferência de

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 5/7

recursos ou de contrapartida financeira.

Considerando que o ajuste não envolve natureza financeira, não se configura como um convênio. No entanto, embora não haja repasse financeiro entre a FUNCAP e a PGE, do ponto de vista fiscal, ocorrerá uma expansão da despesa de pessoal contínua pela FUNCAP ao ter que honrar o pagamento da rubrica "Adicional de Participação em Convênio" (Cláusula Terceira, item II - págs. 12/13):

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS DEVERES DOS PARTICÍPES

II Compete a Entidade Conveniente:

- a) designar XX (XXXX) servidores - efetivos ou cargos em comissão - dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio, selecionados e escolhidos pelo Diretor-Presidente, cujo trabalho será coordenado pela PGE/SE;
 - b) arcar com o pagamento do Adicional de Participação em Convênio de que trata o Art. 177 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe (Lei 2.148/1977), no importe individual mensal de R\$ XXXX,XX (XXXXXX) por cada Procurador do Estado e R\$ XXXX,XX (XXX) por cada servidor descrito alínea "a" do inciso II desta Cláusula, totalizando mensalmente a quantia de R\$ XXXXX,XX (XXXXXX);
 - c) arcar com as despesas da contratação dos argumentos de pesquisa para inclusão do nome da Entidade Conveniente no sistema informatizado de resenha processual, até completa vinculação dos sistemas eletrônicos;
 - d) fornecer transporte para deslocamento e arcar com as despesas decorrentes do deslocamento dos Procuradores e servidores para fora da Cidade de Aracaju, necessário à realização de atos processuais e diligências;
- [...]

Portanto, será necessária a emissão das declarações orçamentárias previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que incluem a previsão de recursos financeiros, o impacto orçamentário-financeiro, e o aumento de despesa, acompanhadas do respectivo lançamento no I-Gesp.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 6/7

Acerca das competências da PGE, a Cláusula Terceira da minuta do Termo de Cooperação também traz no "item I":

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS DEVERES DOS PARTICIPES

I - Compete à Procuradoria-Geral do Estado:

- a) fornecer todo o suporte necessário à prestação de consultoria jurídica nos processos administrativos da Entidade Conveniente;
- b) representar judicialmente e extrajudicialmente a Entidade Conveniente nos processos judiciais de que for parte, perante qualquer instância, foro ou tribunal, realizando todos os atos inerentes ao exercício da advocacia;
- c) orientar a Entidade Conveniente quanto ao cumprimento das decisões judiciais;
- d) disponibilizar o Sistema de Gestão de Processos - SGP e treinar para uso os servidores da Entidade Conveniente;
- e) arcar com as despesas decorrentes do exercício das obrigações constantes das letras deste inciso que não sejam especificadas no instrumento de adesão específico;

Em relação ao Plano de Trabalho deve ser atestado não como um anexo ao instrumento (arts. 8º e 11, I), mas como parte integrante das suas cláusulas, uma vez que regulamenta as razões da assunção, a forma de prestação, as obrigações, etapas e procedimentos a serem seguidos.

No mais, foram atendidos os requisitos mínimos para formulação do presente termo, razão pela qual, entendo pela legalidade do ato ora apreciado, desde que atendidas algumas recomendações firmadas no final deste ato enunciativo, as disposições da Instrução Normativa nº 003/2013-CGE e a Lei nº 14.133/2021, no que couber.

Por fim, urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas é de inteira responsabilidade dos contraentes.

Nesse passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil,

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 7/7

pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n° 14.230/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação e alterou a Lei n° 8.429/1992 de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (artigo 37/CF).

4 - CONCLUSÃO

Assim, concluo pela **possibilidade jurídica** de celebração do Termo de Cooperação Técnica em espécie, atendidas as recomendações constantes nesta peça, ao passo que submeto a análise jurídica à **Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa (CCVASP)**, considerando o seu espectro de competência material (art. 4° da IN n° 01/2020), para que aponha a sua análise a propósito da legalidade da pretensão.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos para a autoridade superior.

Aracaju, 4 de setembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: EH6L-TOQW-4HYK-9GPA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR - 04/09/2024 15:48:15 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/1

DELIBERAÇÃO

Processo n°: **1815/2024-COOP.-PGE**

- APROVO
- APROVO COM RESSALVAS Despacho Motivado n°:
- REFORMO O PARECER Despacho Motivado n°:
- DESPACHO
- DILIGÊNCIA

DESPACHO MOTIVADO n° 5043/2024

APROVO o Parecer n° 5041/2024, de ilustre lavra, por seus fundamentos jurídicos.

À Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, considerando o seu espectro de competência (art. 4º, I e II, da IN n° 01/2020), para análise meritória da legalidade das cláusulas da minuta em exame.

Aracaju, 4 de setembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

MARCELO AGUIAR PEREIRA
Procurador (a) -Chefe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UXU8-MLYB-WHE4-XF13



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- MARCELO AGUIAR PEREIRA - 04/09/2024 16:16:51 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.1/7

PROCESSO:1815/2024-COOP.-PGE
ORIGEM:Fundação de Cultura e Arte Aperipê
PARECER: 5112/2024
ASSUNTO:Termo de Cooperação entre a Procuradoria-Geral do Estado (PGE)
e a FUNCAP
INTERESSADO:FUNCAP
CONCLUSÃO: POSSIBILIDADE JURÍDICA
DESTINO: FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÊ

ADMINISTRATIVO - MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 03/2024 A SER CELEBRADO ENTRE FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÊ (FUNCAP) E ESTADO DE SERGIPE, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM SERVIÇOS DE CONVÊNIO - ART. 177 E SS. DA LEI N° 2.148/77 - PRECEDENTE - PARECERES N° 1915/2025-PEVA/PGE, N° 2298/2015-PEVA/PGE E N° 3026/2015-PEVA/PGE - POSSIBILIDADE JURÍDICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Termo de Cooperação Técnica n° 03/2024 a ser celebrado entre o Estado de Sergipe, por intermédio desta Procuradoria-Geral do Estado, e a Fundação de Cultura e Arte Aperipê - FUNCAP, cujo objeto disposto na Cláusula Segunda é:

"(...) a soma de esforços dos partícipes com o objetivo comum de mútua assistência na manutenção de estrutura destinada a compartilhar providências e ações destinadas à realização das atividades de consultoria jurídica nos processos administrativos e representação judicial e extrajudicial nos processos nos quais a Entidade Conveniente figure como parte ou interessada".

Tramitados os autos a esta Coordenadoria, após manifestação da Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos (Pareceres n° 245/2024-CCAP/PGE e n° 5041/2024-CCAC/PGE), para manifestação quanto à matéria relacionada a servidor público, notadamente, a minuta do item II, "b", da Cláusula Terceira do Termo de Cooperação Técnica n° 03/2024:

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.
Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.2/7

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS DEVERES DOS PARTICÍPES

(...)

II Compete a Entidade Conveniente:

(...)

b) arcar com o pagamento do Adicional de Participação em Convênio de que trata o Art. 177 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe (Lei 2.148/1977), no importe individual mensal de R\$ **XXXX,XX (XXXXXX)** por cada Procurador do Estado e R\$ **XXXX,XX (XXX)** por cada servidor descrito alínea "a" do inciso II desta Cláusula, totalizando mensalmente a quantia de R\$ **XXXX,XX (XXXXXX)**;

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Ofício nº 576/2024-FUNCAP (fls. 02-03); Justificativa do PGE (fl. 05); Despacho nº 2747/2024-PGE (fls. 08-09); minuta do Termo de Cooperação Técnica nº 03/2024 (fls. 11-14); Parecer nº 245/2024-CCAC/PGE (fls. 16-25); Comunicação Interna nº 1989/2024-PGE (fl. 27); Parecer nº 5041/2024-CCAC/PGE (fls. 30-35).

II - MÉRITO

O Termo de Cooperação Mútua é um instrumento formal que vem sendo utilizado, desde o ano de 2015, entre algumas autarquias e a PGE, com a finalidade de estabelecer um vínculo de parceria mútua com propósito comum voltado para o interesse público.

Analisados seus contornos jurídico-formais pela Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos, resta-nos enfrentar a questão jurídica referente ao pagamento, pela Entidade Conveniente, do Adicional de Participação em Convênio previsto no art. 177 e ss. da Subseção IV da Seção I - DOS ADICIONAIS - da Lei nº 2.148/77 - Estatuto dos Funcionários Públicos:

Do Adicional de Participação em Serviços de Convênio

Art. 177. Poderá ser concedido Adicional de Participação em Serviço de Convênio ao Funcionário que participar da execução de serviços incluídos em programas, projetos ou atividades custeadas por convênios ou por recursos de receitas próprias de serviços. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 19, de 31 de agosto de 1995)

Art. 178. A percepção do Adicional de que trata o art. 177 desta Lei ficará condicionada ao atendimento dos seguintes

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.3/7

requisitos, entre outros que vierem a ser estabelecidos em regulamento: (Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985) (Vide produção de efeitos no art. 2º da Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985)

I - Previsão do Adicional pelo respectivo convênio, programa, projeto ou atividade; (Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985) (Vide produção de efeitos no art. 2º da Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985)

II - Seleção, pelo critério de confiança e de qualificação, dos funcionários que participarão dos serviços e farão jus ao Adicional; (Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985) (Vide produção de efeitos no art. 2º da Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985)

III - Pagamento do Adicional com recursos do respectivo convênio ou de receitas próprias de serviços, salvo se, de forma complementar, o Estado tenha que ampliar esses recursos em decorrência de maior dimensionamento do convênio, programa, projeto ou atividade. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 19, de 31 de agosto de 1995)

Parágrafo único. A aferição dos requisitos de confiança e qualificação será feita pelo Dirigente da Repartição executora do convênio, programa, projeto ou atividade. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 19, de 31 de agosto de 1995)

Art. 179. O funcionário fará jus ao Adicional enquanto participar dos serviços objeto do convênio, programa, projeto ou atividade, nas condições estabelecidas nesta subseção. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985) (Vide produção de efeitos no art. 2º da Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985)

Art. 180. Caberá ao Dirigente da Repartição executora do Convênio designar os funcionários que participarão da execução dos respectivos serviços, e fixar o valor do Adicional, observado o disposto no art. 178 desta Lei. (Redação conferida pelo art. 4º da Lei nº 3.186, de 03 de junho de 1992)

Art. 181. O valor do Adicional poderá ser aumentado ou reduzido, no curso da execução do convênio, programa,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.4/7

projeto ou atividade, de acordo com as disponibilidades de recursos previstos e com a ampliação ou redução das respectivas atividades de execução. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985) (Vide produção de efeitos no art. 2º da Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985)

Da leitura desses dispositivos legais extraímos que a intenção do legislador é contemplar os funcionários, que participarão da execução dos serviços, objeto do convênio, remunerando-os por atividades além das ordinariamente desempenhadas.

Essa matéria não demanda maiores reflexões, pois já fora objeto de pronunciamento, no Parecer nº 1915/2025-PEVA/PGE, e delineamento de seus aspectos, nos Pareceres nº, nº 2298/2015-PEVA/PGE e nº 3026/2015-PEVA/PGE, da seguinte forma:

"Já a viabilidade, na espécie, do adjutório nominado "adicional de participação em convênio", previsto no art. 177 da Lei nº 2148/1977, denominada de Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado de Sergipe, não encerra maior exegese.

O passo de início é a verificação da compatibilidade da percepção da gratificação diante do regime jurídico traçado para o Procurador do Estado.

Está dito no art. 98 da LC nº 27/1996 que o Estatuto em referência será aplicado à Carreira sempre e quando com a referida norma especial não confrontar.

Assim, é a Lei nº 2148/1977, também, fonte de regulamentação da Carreira. O que nela estiver previsto se aplica ao Procurador do Estado sempre que não houver óbice ou confronto com a regulamentação primária, traçada, atualmente, pela multicitada LC 27/1996.

*De outra parte, **inexiste na legislação especial vedação quanto ao manejo do mencionado adicional**. Diversamente, o art. 79 da mesma textualmente consigna a possibilidade de percepção de gratificações derivadas da relação estatutária, impondo, em cláusula de número, os adjutórios vedados.*

(...)

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.5/7

De outra parte, não seria o regime constitucional de subsídios um impedimento em si, eis que o mesmo destina-se ao núcleo remuneratório principal do cargo. Com efeito - e esse aspecto já foi objeto de reflexão -, a percepção de subsídio pelas carreiras indicadas pela Constituição é perfeitamente compatível com parcelas outras, tanto remuneratórias como indenizatórias, desde que presentes os requisitos de regência na espécie. Talvez a circunstância mais emblemática dessa realidade seja o acúmulo, pelo Magistrado ou integrante das Carreiras do Ministério Público, da gratificação eleitoral, ao lado de seus subsídios.

A inspiração decorre do acúmulo de atribuição ou do incremento do serviço.

No caso em perspectiva, o Procurador do Estado deverá receber parcela única pelo desempenho da função de Procurador do Estado. Sua eventual atuação em outra frente de trabalho diversa, desde que compatível, enseja a percepção de valor próprio, que se acresce ao subsídio, e com ele não se confunde e nem se integra."
- Parecer nº 1915/2025-PEVA/PGE

"Quanto à inserção do dito adicional no cômputo da parcela natalina, há que se rememorar a letra do art.2º da Lei nº 2.661/88, in verbis:

art. 2º. O valor da Gratificação Natalina será igual à remuneração integral percebida pelo funcionário ou servidor estatutário no mês de dezembro do correspondente ano, respeitado o valor da remuneração integral que se refira especialmente ao mesmo mês.

Assim, consoante previsão legal expressa, a gratificação natalina deverá ser um espelho preciso da remuneração percebida pelo servidor no mês de dezembro respectivo.

Essa ordem de fundamentos autoriza a conclusão de que o referido adicional integrará o 13º salário sempre que conste da remuneração atinente ao mês de dezembro que lhe seja contemporâneo.

(...)

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.6/7

Já na questão da percepção do adicional sob **gozo de férias regulares**, a posição alcançada pela PEVA é a de que, por se tratar de afastamento ordinário, com cadência prevista em lei, **nada impede que o servidor, por opção, continue desempenhando o fato gerador da dita gratificação durante o referido período**, qual seja o exercício das atividades extraordinárias decorrentes do cumprimento do objeto da Cooperação.

Situação similar já é exercitada na Administração, inclusive nesta Procuradoria, em relação às Comissões de Trabalho.

O mesmíssimo raciocínio se aplica à licença por assiduidade, igualmente de natureza ordinária.

(...)

Assim, o gozo de licença maternidade, afastamento para curso, licença associativa e exercício de mandato eletivo - para ficarmos nas espécies que constam da consulta complementar - **desautorizam a percepção do adicional em perspectiva, porque suspendem ou impedem a continuidade do cumprimento do objeto da Cooperação, uma vez que afastam seus beneficiários das atividades para as quais foram designados.**" - Parecer nº 2298/2015-PEVA/PGE

"Nessa ordem de ideias, em sumário, são alcançadas as seguintes conclusões, em alinhamento aos questionamentos propostos pela SEPLAG:

a) **o Adicional de Participação é despesa de pessoal, mas não configura aumento da mesma, tal qual conceituado pela LC nº 101/2000, por se tratar de adjutório com previsão legal prévia e expressa;**

b) **O referido adicional não se submete à incidência da contribuição previdenciária, já que não é incorporável;**

c) **O mesmo não deve, ainda, ser considerado para fins de composição do teto remuneratório, porque de natureza eventual e à margem das funções inerentes ao cargo daqueles que implementarão o objeto do termo firmado;"**
- Parecer nº 3036/2015-PEVA/PGE

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.7/7

Nessa perspectiva, resta claro que a minuta do Termo de Cooperação Mútua **proposta observou estritamente as normas legais** acima transcritas, **não havendo**, por conseguinte, **qualquer óbice legal** ao pagamento do **Adicional de Participação em Serviços de Convênio** para a realização do serviço público, objeto do Termo, aos Procuradores do Estado e demais servidores, desde que relacionados ao desempenho das funções de seus respectivos cargos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Coordenadoria pela **REGULARIDADE MATERIAL** da minuta do item II, "b", da Cláusula Terceira do Termo de Cooperação Técnica nº 03/2024, em razão da **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de pagamento do Adicional de Participação em Serviços de Convênio, previsto nos art's. 177 a 181 da Lei nº 2.148/77 - Estatuto dos Funcionários Públicos, aos Procuradores do Estado e demais servidores, desde que relacionado ao desempenho das funções de seus respectivos cargos para a realização do objeto do Termo disposto na Cláusula Segunda.

É o parecer que submeto à superior consideração da douta chefia.

Aracaju, 07 de setembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: D5ZY-HTMQ-R52E-VSSH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO - 07/09/2024 09:51:31 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -
PGE**

Página: 1/1

DESPACHO Nº 2871/2024-PGE

Processo nº: 1815/2024-COOP.-PGE
Assunto: Termo de Cooperação entre a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e a
FUNCAP
Interessado: FUNCAP

R.H.

APROVO o Parecer nº 5112/2024 - CCVASP/PGE, sem acréscimos, por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Procurador-Geral para ciência e adoção das providências necessárias.

Aracaju, 9 de setembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a)-Chefe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XNQG-INP1-0DJ5-JFUM



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA - 09/09/2024 09:25:01 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE

Página: 1/2

DESPACHO Nº 2905/2024-PGE

Processo nº: 1815/2024-COOP.-PGE
Assunto: Termo de Cooperação entre a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e a FUNCAP
Interessado: FUNCAP

Encerrada a análise jurídica da minuta do Termo de Cooperação Técnica a ser celebrado, encaminhe-se os autos para a FUNCAP para que junte aos autos:

i) autorização formal do Exmo. Sr. Governador para a assunção da competência pela Procuradoria-Geral do Estado;

ii) emissão das declarações orçamentárias previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que incluem a previsão de recursos financeiros, o impacto orçamentário-financeiro, e o aumento de despesa, acompanhadas do respectivo lançamento no I-Gesp;

iii) minuta do Termo de Cooperação constando o quantitativo de servidores designados e valores a serem pagos, conforme Item II, alíneas "a" e "b" (fl. 12).

Aracaju, 10 de setembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE

Página: 2/2

Procurador(a)-Geral do Estado

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: TJOX-KWFZ-OSZL-RPQW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior - 10/09/2024 17:30:45 (Docflow)



SECRETARIA ESPECIAL DO GABINETE DO GOVERNADOR

Página:1 de 2

AUTORIZAÇÃO

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento nas áreas de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial da FUNCAP, conforme demonstra o Ofício nº 576/2024-FUNCAP, bem como a justificativa apresentada em anexo;

Considerando que, nos termos do Art.3º da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe (Lei Complementar nº 27/96), apenas possui competência para prestar assistência jurídica (em sentido lato) à administração direta;

Considerando que, no ano de 2015 o Sergipe previdência encontrava-se com sérios problemas em sua consultoria jurídica e representação judicial, provocando a PGE para apresentação de soluções, o que motivou, diante da delimitação de competência da Advocacia-Geral à Administração Direta, a celebração do Convênio nº 01/2015, entre o Estado e a autarquia, a fim de que os Procuradores do Estado pudessem prestar assistência jurídica à autarquia;

Considerando que, posteriormente foi firmado convênio entre o Estado de Sergipe e a COHIDRO (atual CODERSE), EMGETIS, CODISE e ADEMA para prestação pela PGE-SE de consultoria jurídica e representação judicial nos moldes delineado pelo convênio com a autarquia previdenciária;

Considerando que as situações são similares, entende-se como adequada para os casos apresentados a mesma solução anteriormente adotada; Considerando que o MPSE (IC 81.22.01.0003) também tem instado que a PGE promova a consultoria e a defesa judicial da FUNCAP;

Considerando a necessidade premente de aperfeiçoamento nas áreas de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial da FUNCAP - Fundação de Cultura e Arte Aperipê.

AUTORIZO a realização e formalização dos termos de convênio/cooperação técnica a serem celebrados entre o **ESTADO DE SERGIPE, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO e a FUNCAP - FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÊ**, para fins de



SECRETARIA ESPECIAL DO GABINETE DO GOVERNADOR

Página:2 de 2

prestação de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial.

Aracaju, 18 de setembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

FABIO MITIDIERI
Governador do Estado de Sergipe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PIVR-G4TD-XMUP-MRWJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- FABIO MITIDIARI - 18/09/2024 13:51:42 (Docflow)



TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 03/2024

TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SERGIPE, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÊ DE SERGIPE - FUNCAP, PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL.

O **ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio da **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**, CNPJ nº 34.841.258/0001-32, com sede na Rua Porto da Folha, 1116, Cirurgia, CEP 49055-540, Aracaju/SE, neste ato representada pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Carlos Pinna de Assis Júnior, e a **FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÊ - FUNCAP**, CNPJ nº 15.609.787/0001-60, com sede na R. Vila Cristina, 1051 - Treze de Julho - Aracaju - SE 49020-150, representada pelo seu Diretor-Presidente, Gustavo Bastos Paixão, doravante denominados PGE/SE e Entidade Conveniente,

Considerando a livre vontade de adesão da Entidade Conveniente;

Considerando o quanto disposto no artigo 132 da Constituição Federal, combinado com o quanto estabelecido no artigo. 120 e seguintes da Constituição Estadual e o quanto preconizado pela Lei Complementar Estadual nº 27/1996 (Art. 3º inciso II);

Considerando o quanto estabelecido nos artigos 177 e seguintes da Lei Estadual nº 2148/77;

CELEBRAM o presente Termo de Cooperação, sujeitando a sua execução às normas legais e às seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ADESÃO AO PRESENTE TERMO DE COOPERAÇÃO

A FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÊ – FUNCAP anui e ratifica, em todos os seus termos e cláusulas, o presente Termo de Cooperação nº 03/2024, com o fim de, enquanto fundação integrante da Administração Indireta do Estado de Sergipe, ser representada – judicial e extrajudicialmente – pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE, no escopo inseridos os serviços de consultoria jurídica (ação preventiva) e contencioso geral (ação repressiva).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Cooperação é a soma de esforços dos partícipes com o objetivo comum de mútua assistência na manutenção de estrutura destinada a compartilhar providências e ações destinadas à realização das atividades de consultoria jurídica nos processos administrativos e representação judicial e extrajudicial nos processos nos quais a Entidade Conveniente figure como parte ou interessada.



PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer atividade jurídica extraordinária, mesmo não expressamente prevista neste Termo, poderá ser igualmente desenvolvida se houver mútua conveniência neste sentido, sempre mediante assinatura de termo aditivo específico.

CLÁUSULA TERCEIRA -DOS DEVERES DOS PARTÍCIPES

I – Compete à Procuradoria-Geral do Estado:

- a) fornecer todo o suporte necessário à prestação de consultoria jurídica nos processos administrativos da Entidade Convenente;
- b) representar judicialmente e extrajudicialmente a Entidade Convenente nos processos judiciais de que for parte, perante qualquer instância, foro ou tribunal, realizando todos os atos inerentes ao exercício da advocacia;
- c) orientar a Entidade Convenente quanto ao cumprimento das decisões judiciais;
- d) disponibilizar o Sistema de Gestão de Processos – SGP e treinar para uso os servidores da Entidade Convenente;
- e) arcar com as despesas decorrentes do exercício das obrigações constantes das letras deste inciso que não sejam especificadas no instrumento de adesão específico;

II Compete a Entidade Convenente:

- a) designar 6 (seis) servidores – efetivos ou cargos em comissão – dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio, selecionados e escolhidos pelo Diretor-Presidente, cujo trabalho será coordenado pela PGE/SE, sendo 1 (um) servidor com a remuneração de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e 5 (cinco) servidores com a remuneração de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- b) arcar com o pagamento do Adicional de Participação em Convênio de que trata o Art. 177 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe (Lei 2.148/1977), no importe individual mensal de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos) por Procurador do Estado. Com os recebimentos da alínea “a” e “b”, o total mensal será a quantia de R\$ 125.600,00(cento e vinte e cinco mil e seiscentos reais);
- c) arcar com as despesas da contratação dos argumentos de pesquisa para inclusão do nome da Entidade Convenente no sistema informatizado de resenha processual, até completa vinculação dos sistemas eletrônicos;
- d) fornecer transporte para deslocamento e arcar com as despesas decorrentes do deslocamento dos Procuradores e servidores para fora da Cidade de Aracaju, necessário à realização de atos processuais e diligências;
- e) receber citações e intimações judiciais, por meio do seu representante legal, encaminhando, imediatamente, cópia dos mandados e demais peças que os instruem à PGE/SE;



f) fornecer, prioritariamente, todas as informações administrativas que lhe forem solicitadas pela PGE/SE com o intuito de fornecer consultoria jurídica ou promover sua defesa;

g) fornecer procuração subscrita por seu representante legal para que o Estado de Sergipe, através de quaisquer dos seus Procuradores do Estado, realize sua representação judicial.

CLÁUSULA QUARTA — DOS ACORDOS JUDICIAIS

A realização de acordo extrajudicial ou transação judicial dependerá de prévia aprovação da Direção da Entidade Conveniente e do Procurador-Geral do Estado, em conjunto.

CLÁUSULA QUINTA — DA ATUAÇÃO PROCESSUAL

Na atuação processual serão aplicadas todas as regras e balizamentos legais aplicáveis aos processos em que é parte o Estado de Sergipe, notadamente, mas não exclusivamente, nas hipóteses de suspensão do processo, dispensa de interposição de recurso e desistência de recurso interposto.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os honorários de sucumbência fixados nas decisões judiciais proferidas nos processos em que for parte a Entidade pertencerão aos Procuradores do Estado, na forma prevista no Art. 88, inciso X, da Lei Complementar nº 27/1996.

CLÁUSULA SEXTA — DO CONFLITO DE INTERESSES

Eventual conflito de interesses processuais entre o Estado de Sergipe e a Entidade Conveniente será dirimido pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que fixará de forma definitiva, no âmbito administrativo, a linha de atuação processual a ser seguida.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO SISTEMA DE CONTROLE PROCESSUAL – SGP

A Entidade Conveniente obriga-se a utilizar e alimentar o Sistema de Controle Processual – SGP, disponibilizado pela PGE/SE, bem como utilizar qualquer outro eventual sistema de controle que venha a ser utilizado pela PGE/SE.

CLÁUSULA OITAVA – DO DESEMBOLSO DAS DESPESAS DECORRENTES DESTES TERMOS

O desembolso das despesas decorrentes destes termos será estabelecido caso a caso, observada a complexidade e volume do trabalho, e compreenderá sempre, dentre outras despesas, a assunção daquelas relacionadas ao pagamento de Adicional de Participação em Convênio a todos os Procuradores do Estado em atividade, participantes das atividades ajustadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Entidade Conveniente autoriza, expressamente, a Secretaria de Estado da Administração – SEAD e a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, ou quem a elas suceder, a realizar todos os atos necessários para transferir daquela para a PGE/SE os valores fixados a título de reembolso pelas despesas efetuadas.



CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA

Este Termo poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, devendo a outra parte ser notificada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará por 60 (sessenta) meses, a contar de 1º de outubro de 2024.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA ENTIDADE CONVENENTE

A Entidade Convenente providenciará no prazo de 20 (vinte) dias, contados da adesão, a publicação de extrato do presente instrumento no Diário Oficial do Estado;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

O foro do presente Cooperação é o da Capital do Estado de Sergipe e todas as divergências decorrentes da sua execução, que não puderem ser dirimidas pelas partes, serão resolvidas pelo Governador do Estado.

Nestes termos, as partes qualificadas no instrumento principal e em seus anexos, por meio dos seus representantes legais, firmam o presente instrumento de Cooperação, em 03 (três) vias de idêntico teor, na presença das testemunhas abaixo

Testemunhas:

1. _____

Nome:

CPF:

2. _____

Nome:

CPF:

Aracaju, 23 de setembro de 2024



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 5



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Gustavo Bastos Paixao
Presidente



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Procurador(a)-Geral do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: O602-RZLM-EKGQ-U4SJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior - 23/09/2024 10:30:55 (Docflow)
- Gustavo Bastos Paixao - 20/09/2024 11:43:10 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÊ

PROCESSO Nº: 1815/2024-COOP.-PGE

OBJETO: Termo de Cooperação entre a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e a FUNCAP

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da contratação pretendida sobre a Previsão de Repasse para o exercício de 2024 referente à despesa pretendida utilizada pelo Governo do Estado de Sergipe, para atender às necessidades deste Órgão/Entidade.

IC – Índice de comprometimento orçamentário-financeiro da Despesa;

VEC – Valor Estimado da Contratação p/ este exercício;

ROF – Previsão de Repasse Orçamentário-financeiro Anual relativo ao elemento de despesa.

$$IC = \frac{376.800,00}{9.589.540} \times 100 = 3,9 \%$$

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Em atendimento ao disposto no art. 40 da Lei nº 14.133/21, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender a despesa de que trata o presente processo, no valor estimado de R\$ 376.800,00.

A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
18201	13.122.0036	799	3.1.90.11	1500

Aracaju, 26 de setembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Andreza Santana Lima



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÊ

Diretor(a) Administrativo e Financeiro

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: EWBX-XIHV-GJ5U-KS8B



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Andreza Santana Lima - 26/09/2024 09:30:08 (Docflow)



Ofício Externo nº 702/2024-FUNCAP

Aracaju, 26 de setembro de 2024.

**A Sua Excelência a Senhora,
Secretária Sarah Tarsila Araújo Andreozzi
Presidente do CRAFI
Secretaria de Estado da Fazenda**

Av. Tancredo Neves, 151, Centro Administrativo 49081 – 900 – Aracaju - SE

Assunto: Ofício CRAFI - Termo de Cooperação entre a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e a FUNCAP

Senhora Secretária,

A Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe (FUNCAP) vem, por meio deste ofício, solicitar a autorização e a alocação de cota orçamentária para a celebração de convênio com a Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe (PGE/SE), visando o aprimoramento e a segurança jurídica das ações desenvolvidas por esta Fundação.

A formalização deste convênio tem como objetivo estabelecer uma parceria com a PGE/SE para a prestação de serviços de consultoria jurídica, incluindo análise, elaboração e revisão de contratos, pareceres e outros documentos jurídicos necessários para a atuação legal e eficaz da FUNCAP. Acreditamos que essa cooperação contribuirá significativamente para o cumprimento das atividades culturais e artísticas da Fundação, garantindo maior eficiência e legalidade em nossos processos.

Diante da relevância deste convênio e para que possamos dar continuidade às ações previstas, solicitamos a liberação de uma cota orçamentária específica para atender a este propósito, no valor de R\$ 376.800,00, a ser destinado à formalização do referido convênio.

PRIORIDADE	COMPETÊNCIA	VALOR
2	10	125.600,00
2	11	125.600,00

Rua Vila Cristina nº 1051 - Bairro 13 de Julho - CEP 49120-150
Aracaju-SE - Telefone: 3198-7802 - e-mail : gabinete@funcap.se.gov.br

e-DOC* – Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



2	12	125.600,00
---	----	------------

Estamos à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais que se façam necessárias e encaminharemos, em anexo, os documentos e justificativas que evidenciam a necessidade e importância desta parceria para a FUNCAP.

Contamos com a compreensão e colaboração de Vossa Senhoria e aguardamos uma resposta favorável para o andamento deste processo.

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Gustavo Bastos Paixao
Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: QQNB-FT89-CZT8-MEGA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Gustavo Bastos Paixao - 26/09/2024 13:14:33 (Docflow)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Página:1 de 6

ATA

Ata da 25ª Reunião do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal – CRAFI do Estado de Sergipe, do ano de 2024.

Aos três dias de outubro de dois mil e vinte e quatro, às 15h30, na sala de reunião da Secretaria de Estado da Fazenda, tendo como participantes os membros do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – CRAFI/SE, **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi**, Secretária de Estado da Fazenda e Presidente do CRAFI; **Andre Soares Clementino**, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, em exercício; **Lucivanda Nunes Rodrigues**, Secretária de Estado da Administração, **Silvana Maria Lisboa Lima**, Secretária de Estado da Transparência e Controle; **Cristiano Barreto Guimarães**, Secretário Especial de Governo; **Julio Cesar Monzu Filgueira**, Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Inovação; **Carlos Pinna de Assis Junior**, Procurador Geral do Estado; **Carlos Eduardo Pereira Siqueira**, Servidor lotado na Sefaz de indicação da Presidência, **Caroline Rolemberg Dantas Melo**, Servidora lotada na Sefaz de indicação da Presidência e **Jessica Santos de Jesus**, Servidora lotada na Sefaz de indicação da Presidência. Presente também **Gardênia Mendes de Freitas**, Secretária Executiva do Conselho.

Após detida análise e discussões dos Conselheiros, o Colegiado decidiu conforme planilha abaixo:

Reunião em 03/10/2024						
ÓRGÃO	PROCESSO	VALOR	FR	OBJETO	SUGESTÃO DO RELATOR	DECISÃO
IPESAÚDE	16754/2024	12.051.217,05	1500	Liberação do aporte orçamentário e financeiro do Estado - dívida com o Hospital Primavera. Processo consta análise da SECLOG		Retirado de Pauta para próxima sessão
SES	22716/2024	14.400,00	1500	Solicitação de pagamento pelo CRAFI para a Comissão Especial de Licitação (CEL), em conformidade com a Lei Pública Nacional e as Políticas do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no âmbito do Programa de Fortalecimento da Rede de Inclusão Social e Atenção à Saúde - PROREDES/SE - 5 membros / R\$ 1.600,00 e R\$ 800,00	Pelo deferimento. O órgão deve observar o Decreto nº 90/2022 e estar de acordo com a Resolução do CRAFI nº 002/2022 (que define os valores). Vigência de outubro a dezembro de 2024.	Unânime com o relator
SES	22557/2024	14.400,00	1500	Solicitação de pagamento pelo CRAFI para a Comissão Especial de Licitação (CEL), em conformidade com a Lei Pública Nacional e as Políticas do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no âmbito do Programa de Fortalecimento da Rede de Inclusão Social e Atenção à Saúde - PROREDES/SE - 5 membros / R\$ 1.600,00 e R\$ 800,00	Pelo Deferimento. O órgão deve observar o Decreto nº 90/2022 e estar de acordo com a Resolução do CRAFI nº 002/2022 (que define os valores). Vigência de outubro a dezembro de 2024.	Unânime com o relator

Este documento foi assinado via DocFlow por ANDRÉ SOARES CLEMENTINO, CARLOS EDUARDO PEREIRA SIQUEIRA MENESES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, CAROLINE ROLEMBERG DANTAS-MELO, CRISTIANO BARRETO GUIMARAES, GARDÊNIA MENDES DE FREITAS, JESSICA SANTOS DE JESUS, JULIO FILGUEIRA, LUCIVANDA NUNES RODRIGUES, SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI e SILVANA MARIA LISBOA LIMA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Página:2 de 6

DER	1237/2024	147.687,991,65		Solicitação de Suplementação Orçamentária e Financeira - Obras em andamento	Liberação do valor para prosseguimento dos certames e nos casos dos projetos e das obras contratualizadas, de acordo com o andamento das obras e negociação com a SEPLAN;	Unânime com o relator
DER	1205/2024	656.203,78	1500	Pagamento das Indenizações dos valores retroativos da gratificação especial de atividade funcional não recebidas entre julho 2019 a dezembro 2020 Proposta de Parcelamento (em 07 parcelas) PARECER: 5002/2024 / PARECER: 5053/2024 - Possibilidade Jurídica	Pelo Deferimento em 07 parcelas, a partir de Janeiro/25, com orçamento do órgão e observadas todas as condições legais e técnicas.	Unânime com o relator
SEDURBI	853/2024	20.800,00	1500	Suplementação orçamentário / financeira - Contratação do Curso de Licitação e Contratos de Obras e Serviços de Engenharia com até 40 servidores - praticado na modalidade presencial, realizado pelo Grupo Necap Capacitação e Eventos	Recomendo aprovação, observadas todas as condições legais e tratativas com a SPEO/SEPLAN	Unânime com o relator
SSP	526/2024	8.428.006,74	1500	Programação Trimestral para Pagamento de Indenização de Flexibilização Voluntária IFV) - Repouso Remunerado do Servidor Policial Civil <u>4º Trimestre de 2024</u> (OBS: Em 2023 no 4º trimestre o CRAFI autorizou R\$ 7.182.819,54) <u>HISTORICO DE 2024</u> 1º TRIM/24 - R\$ 6.770.474,40 2º TRIM/24 - R\$ 7.919.671,68 3º TRIM/24 - 7.182.819,54	Deferir Parcial. Fica autorizado o valor de R\$ 7.182.819,54 (mesmo valor do ano de 2023 e mesmo valor do 3º trimestre de 2024). Devem ser atendidas todas as disposições legais e regulamentares.	Unânime com o relator
SSP	539/2024	181.852,08	1500	Aporte financeiro - IFV PRÉ-CAJU 2024 OBS: Em 2023 para o pré-caju foi autorizado R\$ 100.000,00	Deferir Parcial. Fica autorizado o valor de R\$ 152.000,00, referente ao valor pago em 2023. Devem ser atendidas todas as disposições legais e regulamentares.	Unânime com o relator
SSP	14232/2024	260.506,17	1500	Pagamento de retroativo após Promoções de servidores da Polícia Civil	Diligência para que a SEAD se manifeste sobre as datas e valores das promoções	Unânime com o relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

SSP	8056/2024	10.308.360,00	1500	Suplementação orçamentária - para regular finalização deste exercício financeiro	Diligência para Seplan entender a demanda e dimensionar o pleito	Unânime com o relator
SEJUC	2696/2024	3.532.800,00	1500	IFV - Ref. 4º Trimestre de 2024 <u>historico/</u> 1º trim/24 - R\$ 3.494.400,00 2º trim/24 - R\$ 3.494.400,00 3º trim/24- R\$ 3.532.800,00	Recomendo aprovação, tendo em vista tratar-se do mesmo valor do trimestre anterior. Devem ser atendidas todas as disposições legais e regulamentares.	Unânime com o relator
SEAD	3922/2024	72.825,58	1500	O CRAFI deferiu o pagamento de retroativo de diferença de adicional de triênios em favor da servidora xxx, exarada na 21ª reunião. A SEAD questiona sobre parcelamento ou não, e fundamento legal	Pelo deferimento do parcelamento em 7x. Base legal: Deliberação do Conselho do CRAFI, sendo uma de suas competências garantir o melhor fluxo financeiro e orçamentário	Unânime com o relator
FUNCAP	2270/2024	3.442.882,36	1500	Solicitação de cota orçamentária e financeira -manutenção da pasta (visa cobrir as necessidades operacionais e de manutenção da Fundação para o período de setembro a dezembro de 2024)		Unânime pelo Deferimento Parcial, no valor de R\$ 2.643.906,08, referente a planilha acostada aos autos. Deve ser observada todas as condições legais e tratativas com a SPEO/Seplan
FUNCAP	1815/2024	376.800,00	1500	Solicitar a autorização e a alocação de cota orçamentária para a celebração de convênio com a Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe (PGE/SE), visando o aprimoramento e a segurança jurídica das ações desenvolvidas por esta Fundação. Valor mensal - R\$ 125.600,00	Pelo deferimento observada todas as condições legais e tratativas com a SPEO/Seplan	Unânime com o relator
FUNCAP	1939/2024	1.959.641,73	1500	Proposta de acordo apresentada pelo ECAD, que tem como objetivo a regularização dos débitos de direitos autorais acumulados pela Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe (FUNCAP) O montante total da dívida será significativamente reduzido, de R\$ 3.875.094,26 para R\$ 1.957.547,13, a serem pagos em 12 parcelas. O acordo inclui o ressarcimento das custas processuais suportadas pelo ECAD, no valor de R\$ 2.094,60 Solicitar a disponibilização de cota orçamentária no valor de R\$ 1.959.641,73	Pelo deferimento, observada todas as condições legais e tratativas com a SPEO/Seplan	Unânime com o relator

Este documento foi assinado via DocFlow por ADRÉ SOARES CLEMENTINO, CARLOS EDUARDO DE FREITAS, JESSICA SAOUD DE JESUS, JULIO FILGUEIRA, LUCIVAN DA NUNES RODRIGUES, SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI e SILVANA MARIA LISBOA LIMA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Página:5 de 6



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

SILVANA MARIA LISBOA LIMA
Secretário(a) de Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

LUCIVANDA NUNES RODRIGUES
Secretário(a) de Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CRISTIANO BARRETO GUIMARAES
Secretário Especial de Governo



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

JULIO FILGUEIRA
Secretário(a) Especial de Estado do Planejamento, Orçamento e Inovação



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Procurador(a)-Geral do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS EDUARDO PEREIRA SIQUEIRA MENESES
Subsecretário(a)



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CAROLINE ROLEMBERG DANTAS MELO
Superintendente de Finanças Públicas



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Página:6 de 6



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

JESSICA SANTOS DE JESUS
Superintendente



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GARDENIA MENDES DE FREITAS
Secretário(a) Executivo do CRAFI/SE

Este documento foi assinado via DocFlow por ANDRÉ SOARES CLEMENTINO, CARLOS EDUARDO PEREIRA SIQUEIRA MENESES, Carlos Pinna de Assis Junior, CAROLINE ROLEMBERG DANTAS-MELO, CRISTIANO BARRETO GUIMARAES, GARDENIA MENDES DE FREITAS, JESSICA SANTOS DE JESUS, JULIO FILGUEIRA, LUCIVANDA NUNES RODRIGUES, SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI e SILVANA MARIA LISBOA LIMA

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 8V64-ZSCS-EQB5-2OQB



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/10/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRÉ SOARES CLEMENTINO - 08/10/2024 11:34:28 (Docflow)
- CARLOS EDUARDO PEREIRA SIQUEIRA MENESES - 08/10/2024 11:52:38 (Docflow)
- Carlos Pinna de Assis Junior - 08/10/2024 09:44:00 (Docflow)
- CAROLINE ROLEMBERG DANTAS MELO - 08/10/2024 12:17:16 (Docflow)
- CRISTIANO BARRETO GUIMARAES - 07/10/2024 12:45:29 (Docflow)
- GARDENIA MENDES DE FREITAS - 07/10/2024 09:18:38 (Docflow)
- JESSICA SANTOS DE JESUS - 08/10/2024 12:11:48 (Docflow)
- JULIO FILGUEIRA - 08/10/2024 10:15:34 (Docflow)
- LUCIVANDA NUNES RODRIGUES - 08/10/2024 10:34:05 (Docflow)
- SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI - 07/10/2024 11:53:35 (Docflow)
- SILVANA MARIA LISBOA LIMA - 08/10/2024 09:46:42 (Docflow)

Parágrafo Primeiro. Em caso de afastamento da agente de contratação, fica a equipe de apoio designada como COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

Parágrafo Segundo. Subsequentemente, a ordem dos demais membros seguirá a ordem de nomeação disposto no Art. 3º.

Art. 4º - Os servidores ora selecionados no Art. 1º, Art. 2º e Art. 3º desta Portaria deverão resguardar o desempenho dos seus trabalhos, assim como irão manter o sigilo das informações que possuírem por meio dos documentos que venham a ter acesso, haja vista o que determina o Parágrafo Único do art. 23 da Lei Estadual nº 3.630/95 e os comandos legais instituídos pela Lei Estadual nº 2.148/77.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Aracaju, Sergipe, 11 de novembro de 2024.

GUSTAVO BASTOS PAIXÃO
Diretor-Presidente da FUNCAP/ISE.

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

Espécie: Termo de FOMENTO nº 31/2024, nº do processo: 2591/2024, Administração Pública: FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÉ, OSC: Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe, CNPJ: 13.352.547/0001-06, Objeto: apoio financeiro para despesas de manutenção, visando à consecução de finalidade de interesse público e recíproco, que envolve a transferência de recursos oriundo de Emenda Parlamentar, à Organização da Sociedade Civil (OSC), conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho, que é parte integrante desse instrumento. Valor Total: R\$ 15.000,00. Valor de contrapartida: R\$ 0,00. Valor a ser transferido ou descentralizado por exercício 2024 - R\$15.000,00. Crédito Orçamentário: Num. Empenho: 2024NE001857. Valor R\$15.000,00. Unidade Orçamentária 18201, Programa 13.392.0016.0884. Fonte de Recurso: 1500 ND: 3.3.50.41, Vigência: 1/10/2024 a 11/04/2025. Signatários: Administração Pública: Gustavo Bastos Paixão, CPF nº xxx.188.165-xx, OSC: Agilê D'avila Fontes, CPF nº xxx.130.105-xx.

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:	1815/2024-COOP-PGE
NATUREZA JURÍDICA:	TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 03/2024
CONVENIENTE:	FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÉ DE SERGIPE - FUNCAP/ISE.
COOPERANTE:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE - PGE/SE.
OBJETO:	O objeto do presente Termo de Cooperação é a soma de esforços dos participantes com o objetivo comum de mútua assistência na manutenção de estrutura destinada a compartilhar providências e ações destinadas a realização das atividades de consultoria jurídica nos processos administrativos e representação judicial e extrajudicial nos processos nos quais a Entidade Conveniente figure como parte ou interessada.
DATA DA ASSINATURA:	23 de setembro de 2024.
PARECER JURÍDICO Nº:	5041/2024-PGE.
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses.

Fundação Estadual de Saúde

GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

EXTRATO DE CONVÊNIO

Processo nº 23113.0067/15/2024-80. Espécie: Convênio nº 042/2024-UFS, firmado entre a Universidade Federal de Sergipe – UFS, CNPJ 13.031.547/0001-04, a Fundação Estadual de Saúde - FUNESA, CNPJ 10.437.005/0001-30, e a Secretaria de Estado da Saúde CNPJ 04.384.829/0001-96. Objeto: Execução do projeto "Echo - Saúde da Mulher na Atenção Primária. Valor Global: R\$ 67.270,00. Fundamento legal: 14.133/2021 vigência: 18/10/2024 a 17/10/2025 - assinatura: 18/10/2024.

Fundação De Saúde Parreiras Horta

EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2024

OBJETO: Registro de preço, visando futuras e eventuais aquisições de **Materiais Hospitalares** para atender as necessidades do HEMOSE/LACEN e SVO da Fundação de Saúde Parreiras Horta **PRAZO DE ENTREGA:** 30 (trinta) dias corridos, nas condições estipuladas no edital e seus anexos; **FUNTE DE RECURSOS:** As despesas com a execução do presente Contrato correrá por conta dos repasses a serem efetuados as Fundações em decorrência da assinatura do Contrato Estadual de Serviços.

BASE LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Estadual 9.183, de 10/04/2023, a Lei Estadual nº 9.166/2023, a Lei Estadual nº 9.156/2023, a Lei Estadual nº 874/2020, o Decreto Estadual nº 285/2023, o Decreto Estadual nº 342/2023, a LC nº 123/2006, assim como as cláusulas e condições constantes do Edital.

CONTRATADA: GTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HO CNPJ: 39.707.683/0001-57			
Item	Descrição Resumida	Unidade	Quant. V18alor Unitário Marca
02	Luva Nitrílica apresentada como luva para procedimentos, descartável, Tamanho pequeno, ambidestra. Confeccionada em borracha sintética (nitrílica), sem pó absorvível, hiporatergênico, com formato anatômico, em bainha, com textura uniforme, sem talhas, emendas ou furos, e apresentar Elasticidade, resistência à tração e sensibilidade tátil compatíveis com a finalidade.	Cx	3.600 18.57 MEDIX

O **lote 01 restou FRACASSADO, por descumprimento dos licitantes às regras editalícias.**

O **Diretor Geral Interino Adjudica Homologa o resultado da licitação e ratifica os atos do Pregoeiro, em 14 de novembro de 2024**

Sônia Maria Santos Guilherme
Pregoeira da FSPH

CHARLES LEAL SOUZA
Diretor Geral Interino de FSPH

Ipsaúde

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 241
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

O Diretor-Presidente do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe - IPESAÚDE, no uso das suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no inciso XVI, combinado com o § 1º do artigo 64, e de acordo com o disposto no Art. 84, § 2º da Lei nº. 9.226, de 28 de junho de 2023, resolve;

Art. 1º - EXONERAR, a pedido, JULIANA ALVES DA FONSECA RIBEIRO, CPF. nº. XXX.853.405-XX, no Cargo em Comissão Simples de Assessor Técnico Operacional II, Símbolo CCS-12, do IPESAÚDE, a partir de 01 de Dezembro de 2024.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Walter Gomes Pinheiro Junior
Diretor-Presidente

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CREDENCIAMENTO Nº 085/2024

CONTRATANTE: IPESAÚDE

CONTRATADO: HOSPITAL E CLINICA DAS VIAS URINÁRIAS LTDA - 32.747.479/0001-10

OBJETO: Termo Aditivo para inclusão de código.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15.204/04.302.003/1759/339039/1799

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/21

DATA DE ASSINATURA: 13/11/2024

PARECER JURÍDICO Nº: 1608/2024 - PROJUR - IPESAÚDE

PROCESSO Nº: 015204.9153/2024-7 (Edoc: 19539/2024)

WALTER GOMES PINHEIRO JÚNIOR

Diretor-Presidente

Itps



GOVERNO DE SERGIPE

INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE

EXTRATO PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº21/2024

PROCESSO: 785/2024

CONTRATANTE: INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE-ITPS

CONTRATADA: WATERS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DO MÓDULO PSU MULTIVO 5KV +48VDC, 1A (reversível)

PARECER JURÍDICO: Nº: 47/2024 PROJUR-ITPS

VALOR: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: Unidade Orçamentária: 19.402. Fonte de Recurso: 1500. Programa de Trabalho: 19.571.0028 Projeto/Atividade/Denominação: 078 Elemento de Despesa: 4490.

JUSTIFICATIVA: considerando que o espectrômetro de massas refinado ao cromatógrafo líquido de marca Waters modelo Xevo-TQS Micro Tandem está apresentando falhas nas tensões do detector comprometendo a realização das análises de resíduos de agrotóxicos em alimentos e água, se faz necessária a aquisição da peça.

Aracaju, 14 de novembro de 2024

Antonio Carlos Porto de Andrade
Diretor-Presidente do ITPS